



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Fafe Sempre**

**PA 57/Contas Autárquicas/17/2018**

outubro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	4
2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	5
2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	7
3. Decisão .....	8



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – FS	Grupo de Cidadãos Eleitores – Fafe Sempre
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 22.01.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – FS**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE - FS não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral (ver anexo III, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento dos deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*No que respeita a falta do extrato bancário, informamos que o extrato integral estava anexado ao comprovativo do encerramento da conta. No entanto convém salientar que do extrato inserido no relatório apenas falta o primeiro movimento da conta no valor de 150,00€ com data valor de 17/05/2017 e perfeitamente identificado no documento n.º 1 da prestação de contas e da informação constante na lista discriminada de Angariação de Fundos. Assim sendo, junto anexo cópia do extrato bancário completo (Anexo 1) bem como a cópia do documento n.º 1 (Anexo 2) e da lista discriminada de Angariação de Fundos (Anexo 3).*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Em sede de contraditório, apresentou o GCE-FS para além do extrato bancário completo, cópia do depósito que originou a abertura de conta. Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

**2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Foram identificadas despesas no montante de 6.187 Eur. (cfr. Anexo IV-A, do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Em relação as descrições constantes das faturas, mais precisamente dos Flyers, informamos que foi enviado um exemplar dos mesmos junto com a prestação de contas. Julgamos também que este lapso deve-se a falta de rigor da descrição por parte do fornecedor.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Na sua resposta, o GCE – FS não explica as características dos bens faturados à candidatura, cujos documentos de suporte (faturas) apresentam descrições insuficientes.

Perante a ausência de esclarecimentos adicionais por parte do GCE, ao contrário do que era seu ónus, existe um impedimento de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 10.306 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo IV -B, do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- b) Despesas no valor total de 2.703 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo IV – C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja designadamente afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Quanto às bandeiras em tecido, após ter solicitado informações ao fornecedor, o mesmo informou-nos que o preço que consta da fatura FA 2017/1286 é o preço de mercado tendo em conta a qualidade do produto, pelas informações recolhidas é de todo impossível estabelecer a base de preços na listagem n.º 5/2017. Salientamos aliás que consultados vários fornecedores para as dimensões das bandeiras em causa, o preço variava entre os 10,00 Euros e os 20,00, para as quantidades em causa. Aliás mesmos nos dias de hoje e em nova consulta o preço mantém-se. (Anexo 4).*

*Quanto às T-shirts estampadas, foram pedido t-shirts com o preço mais baixo possível, e não dando importância a qualidade das mesmas. No entanto, pedimos informações quanto ao preço faturado e o fornecedor comunicou-nos que o preço estava correto e que mesmo assim, obtiveram lucro nas mesmas. Para afastar qualquer dúvida, informamos que o fornecedor tem em sua posse o preço de compra, estando disponível para o fornecer caso assim o entendam.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao GCE o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Face aos esclarecimentos prestados pelo GCE, cumpre referir:

- ✓ relativamente à fatura n.º 2017/1286 do fornecedor *Berci, Lda.*, referente à aquisição de bandeiras, o GCE optou por enviar um print da consulta realizada ao site do fornecedor *Berci Lda.*



- ✓ quanto à fatura nº 612 do fornecedor Vieira & Marques, Lda, a resposta do GCE não é esclarecedora, uma vez que não clarifica quais os fatores determinantes dos preços praticados pelo fornecedor.

Assim, não obstante o GCE ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considerando que o GCE se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

#### **2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º do mesmo diploma legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta e respostas discordantes (cfr. Anexo V, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*No que respeita a confirmação de saldos e transações, a diferença existente no fornecedor Berci, Lda, refere-se a uma fatura n.º 1287/2017, que apesar de estar em nome do GCE - Fafe Sempre, a mesma pertence a campanha da Freguesia de Arões S. Cristina conforme descrição da mesma e convém salientar que essa fatura foi devidamente cor, tabna prestação de contas da freguesia. (Anexo 5).*





*Dado que não obtiveram resposta dos fornecedores RMMG - Unipessoal. Lda e o: r Rodrigo - Fotografia e Vídeo, Ida, solicitou-se os extratos da conta corrente que junto anexamos (Anexo 6 e Anexo 7).*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao GCE mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>3</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao CGE.

Logo, quanto a esta situação em concreto, não há irregularidade imputável ao GCE-FS.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Fafe Sempre** e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao GCE (cfr. supra pontos 2.1. e 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra, ponto 2.2.), em violação o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- b) Existem despesas não valorizadas a valores de mercado (ver supra, ponto 2.3.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, ambos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Lisboa, 21 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)